



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.003149/2017-26

Reg. Col. nº 1029/18

**Acusados:** Alexandre Souza de Azambuja

**Assunto:** Responsabilidade de administrador pelo descumprimento de obrigação de enviar à CVM informações periódicas; não elaboração das demonstrações financeiras; e não convocação de assembleia geral ordinária da Intellectual Services S.A..

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

#### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho o voto do Relator, Presidente Marcelo Barbosa, em relação à condenação do acusado Alexandre Souza de Azambuja (“Acusado”), na qualidade de diretor da Intellectual Services S.A. (“Companhia”), (i) pela não elaboração das demonstrações financeiras (DFs) referentes ao exercício social de 2014 e dos formulários de informações trimestrais (ITRs) de 2015; (ii) pelo não envio do formulário cadastral até 31/05/2015 e do formulário de referência (FR) de 2015; e (iii) pela não convocação da assembleia geral ordinária (AGO) referente ao exercício findo em 31.12.2014.
2. Ressalvo, no entanto, em linha com o voto por mim proferido no julgamento do PAS CVM nº RJ2016/5734 (j. 28/11/2017), que não entendo viável a responsabilização do diretor de relações com investidores (DRI) pela não divulgação tempestiva de documentos e informações enquanto estes não houverem sido elaborados pelos órgãos societários competentes, sem prejuízo de eventual responsabilização, sob a perspectiva do dever de diligência, pela ausência de monitoramento e divulgação dessa situação (o que constitui acusação diversa da formulada no presente PAS). Nestas circunstâncias, entendo que não há como se exigir do DRI o envio de documentos que sequer existiam à época.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

3. Nesse sentido, reproduzo o seguinte trecho da manifestação de voto proferida na ocasião do julgamento do referido precedente<sup>1</sup>:

*“5. Dito isso, destaco que as infrações objetivamente imputadas ao acusado, na qualidade de DRI, dizem respeito tão somente a não entrega dos referidos documentos nos prazos regulatórios, não se confundindo com a obrigação de elaboração das informações periódicas, cujo descumprimento lhe foi imputado na qualidade de diretor-presidente.*

*6. Vale ressaltar, ainda, que o processo tramitou sob o rito simplificado previsto nos artigos 38-A e seguintes da Deliberação CVM 538/08, que é aplicável aos julgamentos que envolvem questões de menor complexidade. No que se refere às infrações ora em discussão, o inciso IV do anexo 38-A da Deliberação 538 prevê o julgamento sob o rito simplificado dos casos em que o Administrador foi acusado de “deixar de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma”.*

*7. Nesse contexto, e verificando que a própria Acusação informa que os documentos em questão não tinham ainda sido elaborados até o final dos prazos acima indicados, e levando ainda em conta o rito simplificado sob o qual tramitou o processo, reitero o meu entendimento de que seria inviável, considerando os limites objetivos da capitulação e o rito adotado, a condenação do acusado pela violação aos citados artigos 29, II, 28, II, a, e 25, §2º, da ICVM 480, uma vez que o DRI não tinha como enviar, dentro dos prazos regulatórios, documentos que ainda não existiam nesses momentos específicos.*

*8. Esclareço que, embora tenha votado pela absolvição de Alberto José A. Neto, enquanto DRI, pelo não envio de documentos (até então inexistentes) nos prazos regulatórios, votei também pela sua condenação, na qualidade de Diretor Presidente, pela infração ainda mais grave de não elaborar esses mesmos documentos, que é uma obrigação precedente cujo inadimplemento impede a configuração da consequente obrigação de enviar à CVM o mesmo documento.*

*9. Por fim, reafirmo que, nada obstante ter entendido ser, no caso, processualmente inviável a condenação do DRI com fulcro nos artigos 29, II, 28, II, a, e 25, §2º, da ICVM 480, reitero que o meu entendimento sobre os deveres*

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2017/20171222\\_PAS\\_RJ20165734.html](http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2017/20171222_PAS_RJ20165734.html) . Acesso em 15.06.2018



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*fiduciários do DRI, diante da ausência de elaboração das informações contábeis obrigatórias, está em total sintonia com o voto proferido pelo Presidente Marcelo Barbosa, uma vez que o DRI, nesse contexto, certamente deveria ter tomado medidas adequadas para acompanhar o trâmite de elaboração dos documentos em questão, informar o mercado sobre eventuais atrasos e os divulgar tão logo fossem elaborados, tal como já tinha sido indicado de forma genérica nos itens 8 e 9 do voto que proferi em 28.11.2017:*

*‘8. Ressalvo, contudo, que não está sendo analisado no presente voto, por ausência de acusação nesse sentido, se a conduta do DRI foi diligente no sentido de instar os diretores responsáveis para que fornecessem tempestivamente os documentos financeiros da companhia e, inclusive, no caso de sua não elaboração, de divulgar ao mercado a informação sobre a inexistência desses documentos (e da consequente impossibilidade de divulgação tempestiva), o que, dependendo da situação, poderia até mesmo configurar um Fato Relevante, e, conseqüentemente, envolver eventual violação ao art. 157, §4º, da Lei 6.404/76.*

*9. Por fim, considerando a importância do regime informacional para o mercado de valores mobiliários, em especial as informações financeiras obrigatórias, que possuem prazo específico para divulgação, ressalto que seria conveniente uma abordagem específica na ICVM 480/2009 de qual deveria ser a postura adequada do DRI, em face dos seus deveres de diligência e de informar, diante da ausência de elaboração das ITRs e das Demonstrações Financeiras Anuais.’*

*10. Ressalvo, por fim, que se a acusação tivesse sido formulada com fulcro na violação do dever de diligência, em virtude da omissão do DRI diante da ausência de elaboração dos documentos contábeis obrigatórios que lhe competia divulgar, nada impediria a apreciação do pedido condenatório, até mesmo porque o processo teria seguido o rito ordinário.”*

4. Esclareço, por fim, que a minha divergência, neste caso, restringe-se tão somente à condenação pela não apresentação das DFs de 2014 e dos ITRs de 2015, que ainda não haviam sido elaborados na ocasião. Contudo, considerando que a multa de R\$ 80 mil e a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo de administração ou de conselheiro fiscal de companhia aberta foram aplicadas também em virtude da não elaboração das DFs de 2014 e dos ITRs de 2015, respectivamente, e que os patamares fixados, a meu sentir, seriam adequados para punir apenas e exclusivamente essas



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

infrações, haja vista o histórico do acusado, não tenho discordância quanto à parte dispositiva do voto do Presidente no que se refere às penalidades aplicadas, com as quais estou integralmente de acordo.

5. Do exposto, com a ressalva acima, acompanho integralmente o voto do relator quanto às punições aplicadas a Alexandre Souza de Azambuja.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

**Gustavo Borba**

Diretor